DECISÃO n.º 206/2020 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 11 de dezembro de 2020

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2023/2008]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não é aplicável a redes de transporte em ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações.

(3) Uma vez que a rede de transporte da Islândia não está ligada a outras redes de transporte, o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não deve ser aplicável à Islândia.

(4) Devido à sua pequena dimensão e ao número limitado de consumidores de eletricidade, o Listenstaine não dispõe de uma rede de transporte de eletricidade própria. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não deve ser aplicável ao Listenstaine.

(5) As referências aos operadores de rede de transporte (ORT), aos operadores de rede de distribuição (ORD), aos utilizadores de rede significativos (URS), às entidades reguladoras, às partes interessadas e às entidades designadas devem ser entendidas como incluindo os ORT, os ORD, os URS, a entidade reguladora, as partes interessadas e as entidades designadas que representam a Noruega.

(6) Aquando da elaboração conjunta dos termos, das condições e das metodologias, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, é essencial que todas as informações necessárias sejam apresentadas sem demora. Uma estreita cooperação entre os ORT e as entidades reguladoras deverá assegurar que as informações sensíveis, tais como informações pormenorizadas sobre as subestações elétricas, a localização exata das redes subterrâneas e os sistemas de controlo, bem como as análises de vulnerabilidade detalhadas suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de sabotagem, sejam protegidas eficazmente no contexto da elaboração dos termos, das condições ou das metodologias. A fim de assegurar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, deve ser estabelecido, no quadro da cooperação com a Noruega, o mesmo nível de cooperação em matéria de intercâmbio de informações e de proteção de informações sensíveis.

(7) As contribuições de todas as principais partes interessadas no processo de elaboração dos termos, das condições e das metodologias a nível regional ou do EEE, que poderão passar a ser vinculativos mediante aprovação regulamentar, são fundamentais para o desenvolvimento de um quadro regulamentar transnacional eficaz. Os ORT e outras partes interessadas devem, por conseguinte, participar nos processos de elaboração de propostas de termos, condições e metodologias, tal como previsto nas várias disposições do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão. O ORT norueguês deve, em especial, participar no processo de tomada de decisões pelas partes interessadas, à semelhança dos ORT que representam um Estado-Membro da UE.

(8) No que respeita a propostas à escala regional ou da União, sempre que a aprovação de propostas de ORT exija uma decisão por parte de mais do que uma entidade reguladora, as entidades reguladoras devem consultar-se mutuamente e colaborar estreitamente a fim de chegarem a acordo antes de adotarem uma decisão. A entidade reguladora norueguesa deve participar nesta cooperação.

(9) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ([2]), as adaptações elaboradas e adotadas por meio da Decisão n.º 93/2017 do Comité Misto do EEE, de 5 de maio de 2017, que altera o Anexo IV (Energia) do Acordo EEE ([3]), tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) 714/2009, nomeadamente

([1]) JO L 220 de 25.8.2017, p. 1.
([2]) JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.
([3]) JO L 36 de 7.2.2019, p. 44.

o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1 e 5, que preveem adaptações no que respeita ao papel da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia no contexto do EEE, são relevantes para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão no EEE, nomeadamente no que se refere ao artigo 6.º, n.º 8, e ao artigo 7.º, n.º 3.

(10) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, a seguir ao ponto 50 [Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão] é inserido o seguinte:

«51. **32017 R 1485**: Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) O presente regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.

(b) No artigo 5.º:

(i) As referências à «população da União» no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), à «população da região em causa» no artigo 5.º, n.º 5, alínea b), e à «população dos Estados-Membros envolvidos» no artigo 5.º, n.º 6, devem ser entendidas como incluindo a população da Noruega, quando se trata de determinar se foi atingido o limiar de população pertinente para obter uma maioria qualificada.

(ii) As referências a «regiões (...) compostas por mais do que cinco Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 5, e a «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 7, devem ler-se como «regiões compostas por mais do que quatro Estados-Membros da União e pela Noruega» e por «regiões compostas por quatro Estados-Membros da União e pela Noruega ou menos», respetivamente.

(c) Ao artigo 12.º é aditado o seguinte:

«Os acordos entre ORT e/ou entidades reguladoras podem assegurar uma proteção eficaz das informações confidenciais ou sensíveis e contribuir para garantir que todas as informações necessárias para elaborar os termos, as condições e as metodologias comuns sejam apresentadas o mais rapidamente possível».»

Artigo 2.º

Faz fé o texto do Regulamento (UE) n.º 2017/1485 na língua norueguesa, que será publicado no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 12 de dezembro de 2020 ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

* Foram indicados requisitos constitucionais.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2020.

Pelo Comité Misto do EEE
A Presidente
Sabine MONAUNI